



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7787

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601584-25.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JOSE AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336, SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA - DF50954

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC 64/1990 ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "L". AFASTAMENTO TEMPESTIVO NÃO COMPROVADO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO..

1. Os pretensos candidatos que possuem vínculo com a Administração Pública devem comprovar o afastamento tempestivo de suas funções/cargo, nos termos do artigo 1º, II, L da LC 64/90. No caso, o requerente apresentou documento que demonstra que seu afastamento se deu fora do prazo de 3 (três) meses antes do pleito, o que enseja o indeferimento de sua participação nas eleições de 2018.

2. Ação de impugnação julgada procedente.

3. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo **Partido Social Cristão - PSC** em favor de **JOSÉ AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA** para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018 (ID 37969).

O Ministério Público Eleitoral **ofereceu ação de impugnação** ao registro, sob o argumento de que o pretendo candidato, *“declaradamente ocupante de cargo público, é inelegível, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, § 9º), por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, visto que o documento juntado somente foi assinado e submetido aos 13/08/2018”*. (ID 46452)

Foi publicado edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE 23.548/2017, o prazo legal decorreu sem outras impugnações ou notícia de inelegibilidade (ID 50396).

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, após exame dos autos, **sugeriu a intimação** do requerente para apresentar documento que comprove a data em que foi concedida a desincompatibilização de seu cargo (ID 52137).

O requerente apresentou contestação e documentos (ID 58544). 7256 e 57060).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 53426).

É o breve relatório.

VOTO

O processo principal – DRAP do **Partido Social Cristão - PSC** foi julgado e deferido, conforme certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento deste processo. [1]

O afastamento de cargo/função pública e requisito obrigatório para que o cidadão possa exercer plenamente sua capacidade eleitoral passiva. Esse é o texto do artigo 1º, II, L, da LC n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

II – (...):

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

A falta de desincompatibilização de cargo/função pública dentro do prazo estabelecido na LC 64/90 é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura pela ausência da comprovação deste prazo.

Em manifestação à ação de impugnação, o requerente apresentou Despacho SEI GDF SEE/GAB/SUGEP (ID 58546) em que informa que se deu a concessão "*de licença para atividade política com remuneração no período de 15/08/2018 a 17/10/2018*".

Dessa forma, é possível concluir que o candidato não se afastou de seu cargo público nos três meses que antecedem ao pleito, conforme determina a lei, eis que deveria estar licenciado desde o dia 7.7.2018.

Diante disso, há causa de inelegibilidade presente, o que impede o deferimento do registro de candidatura.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a ação de impugnação e **indefiro o** pedido de registro da candidatura formulado pelo **Partido Social Cristão - PSC** em favor de **JOSÉ AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA** para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018.

Comunique-se ao órgão do candidato o indeferimento do pedido de registro.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna



[1] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

